TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01787/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 05/2017 – Registro de preços para eventual Aquisição de Tubos de Concreto, visando atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Tiago Dambros Costa Beber - CPF nº 889.420.151-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF nº 145.493.873-00

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. IRREGULARIDADES GRAVES. APURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 05/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de tubos de concreto; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão. Após os trâmites regimentais, **arquive-se**.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01787/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 05/2017 – Registro de preços para eventual Aquisição de Tubos de Concreto, visando atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Tiago Dambros Costa Beber - CPF nº 889.420.151-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF nº 145.493.873-00

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 05/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto, com valor inicialmente estimado em R$14.585.587,12, cuja sessão de abertura do certame ocorreu na data de 11.5.2017 (fls. 347).

2. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 448/457, datado de 19.5.2017, opinou pelo prosseguimento do edital, por não vislumbrar a existência de irregularidade.

3. Instado, o Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu a Cota nº 0011/2017 – GPEPSO, de 30.5.2017, às fls. 459/463, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no qual apontou a existência de irregularidades consideradas graves, motivo pelo qual pugnou pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico para perscrutar "a pertinência e adequação do quantitativo licitado, nos moldes como determina o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93" (fls. 462).

4. Em sede de instrução complementar, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 470/483, de 31.7.2017, integrado pelo Relatório Fotográfico da Inspeção Física, às fls. 484/494 (datado de 3.8.2017). A reinstrução dos autos, após a realização de diligências e de inspeções físicas em diversos logradouros, reconheceu a existência de irregularidades graves, inclusive com relação à deficiência na estimativa da quantidade pretendida.

5. Com isso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00146/17, às fls. 496/503, determinando a suspensão do edital de licitação em referência e concedendo prazo para a ampla defesa e o contraditório.

6. Devidamente notificados (fls. 508), os Responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, no entanto, a Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, protocolou, tempestivamente, expediente comprovando a revogação do certame (Protocolo nº 11256/17 – em apenso).

7. Em reanálise dos autos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 517/522, por meio do qual reconheceu a revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2017 e concluiu pelo arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Como se vê, trata-se de análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, visando à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto.

9. A análise técnica preliminar opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de falha na licitação levada a efeito pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho. No entanto, após a manifestação ministerial e a realização de diligências, inclusive com inspeção *in loco* de diversos logradouros, o Corpo Instrutivo reconheceu a existência de falhas graves, capazes de macular a legalidade do edital em apreço.

10. Dentre as falhas apontadas, destacaram-se a inexistência de projeto básico para subsidiar as pretensas aquisições e a deficiência na demonstração dos quantitativos estimados. As especificações dos tubos de concreto armado também foram objeto de questionamentos por parte do Corpo Técnico. Segundo consta do Relatório às fls. 476/477, apesar de o Edital exigir a aquisição de tubos com diferentes diâmetros (0,40m, 0,60m, 0,80m, 1,00m e 1,20m), as especificações não atendem satisfatoriamente o preconizado na Norma ABNT quanto às especificações do pedido e quanto aos ensaios dos tubos e do concreto, ainda que tenham sido apresentadas as composições de custo unitário dos tubos.

11. A análise instrutiva apontou, ainda, falhas na estimativa de preços, por considerar que existem nos autos dois termos de referência que estimaram os preços para a mesma quantidade, porém, apresentando uma diferença significativa entre eles superior a três milhões de reais, além do que houve diferença discrepante entre os valores fornecidos pelas empresas na fase de cotação e os ofertados na fase de apresentação das propostas do certame.

12. Ocorre que a Administração Municipal, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Pregão Eletrônico nº 005/2017, conforme comprovante da publicação do **Aviso de Revogação** da referida licitação no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.527, de 31.8.2017 (fls. 14 do Protocolo nº 11.256/2017 – em anexo); e em jornal de grande circulação (fls. 15 do Protocolo nº 11.256/2017 – em anexo).

13. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

14. No presente caso, não obstante as graves irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, verifica-se que a expiração do prazo de vigência dos contratos de drenagem, fato superveniente à deflagração do processo licitatório, fundamentaram o Aviso de Revogação, como se colhe da justificativa constante das fls. 9/13 do Protocolo nº 11.256/17 – em apenso.

15. Assim, a revogação do edital, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

16. Por fim, caber ressaltar que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto.

PARTE DISPOSITIVA

17. Diante do exposto, considerando a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a formação de Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de tubos de concreto;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão. Após os trâmites regimentais, **arquive-se**.

Em 3 de Outubro de 2017

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR